

# **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIA**

**REQUERIMENTO Nº , DE 2017.**

**(Dos Srs. Luiz Couto e Patrus Ananias)**

Requer realização de audiência pública para debater e analisar a Portaria MTB Nº 1.129/2017.

**Senhor Presidente:**

Requeiro nos termos dos art. 24, incisos III e XIII, c/c art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a realização de audiência pública com a finalidade de debater a Portaria MTB nº 1.129/2017 – que dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, bem como as novas regras sobre a publicação da **Lista Suja**, com a presença dos seguintes expositores:

- Excelentíssimo Senhor Ronaldo Nogueira – *Ministro de Estado do Trabalho, e Previdência Social (MTPS);*
- Dr. Ronaldo Curado Fleury – *Procurador Geral do Trabalho (Ministério Público do Trabalho – MPT);*
- Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz – *Defensor Público-Geral Federal (DPGF);*
- Sr. Dom Enemérsio Lazzaris – *Presidente da Comissão Pastoral da Terra (CPT/CNBB);*
- Dr. Antônio Carlos de Melo Rosa – *Coordenador do Programa de Combate ao Trabalho Forçado da Organização Internacional do Trabalho (OIT);*

- Dra. Camila Gomes – *Advogada Popular da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP);*
- Dr. Darci Frigo – *Advogado Popular e Coordenador Geral da ONG Terra de Direitos; e*
- Dr. Luiz Antônio Calhão – *Advogado Trabalhista, Presidente da Comissão de Direito do Trabalho da Rede Internacional de Excelência Jurídica, e membro da Comissão de Direito do Trabalho da Associação Brasileira de Advogados.*

## **JUSTIFICATIVA**

Uma das primeiras normas internacionais das Nações Unidas sobre o combate ao trabalho escravo foi editada em 1930, pela Organização Internacional do Trabalho. Sob o âmbito da Convenção nº 29, os países membros assumiram o compromisso de “abrir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível”.

Já em 1948, ao promulgar a Declaração Universal dos Direitos Humanos como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações, a ONU estabeleceu, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos e nela proibiu a escravidão (art. 4º), bem como a sujeição de qualquer pessoa à tortura, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (art. 5º).

Em 1957, foi adotada também a Convenção nº 105 da OIT, complementar à de nº 29, e que tratou da abolição do trabalho forçado como uma obrigação a ser imposta a todos os países membros daquela Organização. Da mesma forma, em 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) estabeleceu a proibição do trabalho escravo, em seu artigo 8º. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, arts. 6º e 7º), a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW, arts. 6º e 11º), o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Criança, (art. 3º), o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (art. 7.2.c), a Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC, art. 32), a Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias (art. 11º) e a Convenção sobre os

Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD, art. 27.2) também trazem dispositivos no mesmo sentido.

Em 1998, foi então adotada a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, documento que se consolidou como uma reafirmação universal do compromisso dos Estados Membros e da comunidade internacional em geral de respeitar, promover e aplicar de boa-fé os princípios fundamentais e direitos no trabalho, dentre os quais está elencada a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório.

Em 2005 foi lançado o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo que reunia empresas brasileiras e multinacionais que assumiram o compromisso de não negociar com quem explora o trabalho escravo.

A gestão do Pacto era realizada pelo Comitê de Coordenação e Monitoramento, composto pelo Instituto Ethos, o Instituto Observatório Social (IOS), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a ONG Repórter Brasil.

Um dos grandes diferenciais do Pacto é que seus signatários se comprometem a cumprir seus chamados 10 compromissos, que são linhas de ação que as empresas devem desenvolver para enfrentar o trabalho escravo em suas cadeias produtivas. O cumprimento desses compromissos é monitorado anualmente, e a depender do nível de comprometimento de um signatário ele é mantido, suspenso ou excluído do Pacto.

No início de 2014, o Pacto já contava com mais de 400 signatários que, juntos, representavam mais de 35% do PIB brasileiro. A fim de dar conta de seu funcionamento e possibilitar seu fortalecimento e expansão, o Comitê Gestor decidiu então criar um Instituto para gerir e dar sustentabilidade ao Pacto. A partir daí nasceu, em maio de 2014, o InPACTO – Instituto do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo.

No dia 13 de outubro de 2017, foi assinada, pelo Ministro do Trabalho, Ronaldo Nogueira, uma portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129, e publicada em 16 de outubro de 2017, que dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho.

Esta portaria representa mais um retrocesso do Governo Temer, aos direitos humanos. Ela pretende, ao arrepio da Constituição Federal, da lei e dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil sobre a fiscalização

de trabalho escravo, limitar a fiscalização do trabalho e reduzir o conceito de trabalho escravo já sedimentado no ordenamento jurídico brasileiro, esvaziando as hipóteses de configuração do crime caracterizadas por meio de submissão de trabalhador a jornadas exaustivas e a condições degradantes de trabalho, previstas no artigo 149 do Código Penal, e que, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, configuram violação à dignidade humana, independentemente da restrição de liberdade de ir e vir.

Diante do exposto, Senhor Presidente, reveste-se de extrema importância à realização de uma audiência pública que possa discutir verdadeiramente as condições trabalhistas, os trâmites para analisar a questão das conquistas no conceito sobre o trabalho escravo e as proteções geradas pela legislação brasileira e pactos internacionais ao trabalhador e a trabalhadora, com vistas a contribuir de forma rápida e eficaz para a solução deste problema e evitar que o Brasil constitua inequívoco retrocesso social, absolutamente incompatível com os Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos e com as políticas públicas empreendidas no Brasil visando à proteção da dignidade de milhares de trabalhadoras e trabalhadores que, em razão de uma discriminação histórica e estrutural, se veem submetidos a formas intoleráveis de exploração do trabalho.

Nesses termos é que solicitamos o apoio dos nobres membros desta doura Comissão de Direitos Humanos e Minorias para a aprovação deste Requerimento.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2017.

**LUIZ ALBUQUERQUE COUTO**  
Deputado Federal PT/PB

**PATRUS ANANIAS**  
Deputado Federal PT/MG